SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128237 - SP (2026/0385157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verificou. Precedentes.

2. A existência de julgamento, pelo Tribunal de origem, de pedido de revisão criminal afasta a adequação do *habeas corpus*, cabendo, em tese, impugnação pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não se prestando o agravo regimental a infirmar tal premissa.

3. Nas hipóteses em que a instância ordinária não conhece da revisão criminal por ausência de enquadramento no art. 621 do CPP, a insurgência exige demonstração de aplicação incorreta do dispositivo legal, sendo inadequado utilizar a revisão como nova apelação para reabrir discussão já alcançada pela coisa julgada. Precedentes.

4. A alegação defensiva de crime único e de duplicidade condenatória não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu

Documento eletrônico VDA61124943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c741392-52bb-47d3-9e90-542da2950abb

enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c741392-52bb-47d3-9e90-542da2950abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128237 - SP (2026/0385157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verificou. Precedentes.

2. A existência de julgamento, pelo Tribunal de origem, de pedido de revisão criminal afasta a adequação do *habeas corpus*, cabendo, em tese, impugnação pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não se prestando o agravo regimental a infirmar tal premissa.

3. Nas hipóteses em que a instância ordinária não conhece da revisão criminal por ausência de enquadramento no art. 621 do CPP, a insurgência exige demonstração de aplicação incorreta do dispositivo legal, sendo inadequado utilizar a revisão como nova apelação para reabrir discussão já alcançada pela coisa julgada. Precedentes.

4. A alegação defensiva de crime único e de duplicidade condenatória não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60888060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: a85c7dc8-da0d-45bd-90e4-7cc7c70da084

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALÉRIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 1.121-1.123, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a possibilidade de eventual concessão de ordem de ofício, com base nos arts. 647 e 647-A do Código de Processo Penal, apesar da inadequação formal do *habeas corpus*.

Sustenta o enquadramento da tese no art. 621, I, do CPP como erro jurídico por dupla punição em contexto único de guarda e depósito.

Defende a ausência de supressão de instância material, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos documentados e, subsidiariamente, formula pedido de cassação dos atos revisionais para exame célere na origem.

Aponta precedentes desta Corte Superior que apoiariam o reconhecimento de crime único e a concessão de ofício.

Renova o pedido de tutela urgente para a suspensão dos efeitos executórios da segunda condenação e destaca a necessidade de pronunciamento explícito sobre dispositivos federais e constitucionais.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado, a fim de reconhecer a ocorrência de crime único e anular ou extinguir a pena superveniente. Subsidiariamente, busca a concessão de ofício e, se necessário, a cassação dos atos revisionais na extensão indispensável ao julgamento célere pelo TJSP, além de pronunciamento explícito sobre as questões federais e constitucionais indicadas.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões ao agravo regimental e, após, o reenvio dos autos para parecer (fls. 1.144-1.145).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco algum na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60888060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: a85c7dc8-da0d-45bd-90e4-7cc7c70da084

Conforme consta da decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Ademais, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observou-se que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício. Aliás, cabe ressaltar que as alegações trazidas na impetração, atinentes à suposta duplicidade de condenações pelos mesmos fatos que constituiriam crime único, nem foram objeto de análise e deliberação no acórdão que julgou a

Documento eletrônico VDA60888060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: a85c7dc8-da0d-45bd-90e4-7cc7c70da084

revisão criminal do ora paciente, o que inviabilizaria seu enfrentamento nesta Corte Superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que tais teses nem sequer foram submetidas ao Tribunal de origem, não havendo falar em determinação de exame da questão pela Corte local (fls. 24-25).

Nesse contexto, nada modifica a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do *writ,* conforme entendimento consolidado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: a85c7dc8-da0d-45bd-90e4-7cc7c70da084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.237 / SP

Número Registro: 2026/0385157-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076147220148260032 22925450320258260000 22977293720258260000 76147220148260032

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: e822b091-065c-4647-9675-10d0aafd093a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: e822b091-065c-4647-9675-10d0aafd093a